



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001099/2007-70
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-01.513 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PAULO WAJCHEMBERG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. A remessa de recursos para o exterior, por si só, não caracteriza a omissão de rendimentos, devendo ser demonstrado, de forma direta, mediante apuração de que os recursos em questão tiveram origem em rendimentos não oferecidos à tributação, ou indiretamente, mediante presunção legal, a omissão de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício em face de interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II que julgou improcedente lançamento de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, contra o Contribuinte acima identificado, referente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$ 884.087,31, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.837.969,96.

A infração apontada na autuação está assim descrita no auto de infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Omissão de rendimentos caracterizada pela remessa de recursos em moeda estrangeira para o exterior, conforme Termo de Constatação Fiscal, em anexo, que passa a fazer parte deste Auto de Infração.

Segundo o referido Termo, o Contribuinte teria movimentado recursos no exterior, na conta conhecida como Beacon Hill e não os declarou não Fisco. Os valores movimentados no exterior foram, então, considerados rendimentos omitidos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e, em síntese, arguiu a nulidade do lançamento por carência de fundamentação legal adequada para a exigência do tributo e a imposição da multa qualificada; a “prescrição” Relativamente ao ano-calendário de 2001. Quanto ao mérito, pediu a improcedência do lançamento sob a alegação de que não há correlação entre os elementos apontado na autuação e o Impugnante, falta de correlação entre os fatos descritos e a capitulação legal e falta de comprovação dos fatos.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II rejeitou as preliminares, de nulidade e de decadência e, no mérito, julgou improcedente o lançamento. A DRJ, em síntese, acatou a alegação da defesa de que não restou comprovado nos autos a obtenção de rendimentos tributáveis. Observou que a mera remessa de recursos ao exterior, por si só, não caracteriza a omissão de rendimentos e que, pra tanto, o Fisco teria que ter adotados um dos procedimentos para apuração, de forma indireta da omissão, ou a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários ou a apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial à descoberto.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II recorreu de ofício de sua decisão, conforme determina a legislação processual.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou improcedente o lançamento objeto deste processo sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos a obtenção dos rendimentos imputados ao Contribuinte. Os fatos, em apertada síntese, são os seguintes: o Fisco tomou conhecimento de que o Contribuinte movimentou recursos em conta no exterior, na conta conhecida como Beacon Hill, e não as declarou em suas declarações de rendimentos. Assim, a autoridade lançadora considerou que esses recursos movimentados no exterior eram rendimentos omitidos. A DRJ observou que o simples fato de o Contribuinte movimentar recursos no exterior não caracteriza a omissão de rendimentos; que para apurar a omissão de rendimentos a autoridade lançadora teria que ter lançado mão de uma das formas de apuração indireta de omissão de rendimentos: a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origens não comprovadas ou a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto considerando os saldos dessas contas. Concluiu que da forma como foi feito o lançamento, o mesmo não devia prosperar.

Não tenho reparos a fazer à decisão de primeira instância. Acrescento ainda que os dispositivos mencionados pela autuação como base para o lançamento, ao art. 55, inc. X, combinado com o art. 716, "caput" e "parágrafo único", todos Decreto nº 3.000/99, de modo algum autorizam a Fiscalização a considerar rendimentos os valores remetidos ao exterior, senão vejamos.

Reproduzo a seguir os dois dispositivos:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

X - os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem;

Art. 716. As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros e amortizações, royalties, assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes deverão submeter aos órgãos competentes do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º).

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da pessoa jurídica no Banco Central do Brasil e de prova do pagamento do imposto devido, se for o caso (Lei nº 4.131, de 1962, art. 9º, parágrafo único).

Pois bem, o art. 55, X cuida apenas de definir que a incidência tributária independe da licitude da atividade que o gerou. Considerando o caso concreto, o dispositivo serviria para, apurados os rendimentos omitidos decorrentes da atividade, determinar que, apesar de estes terem sido gerados à margem da legislação tributária ou financeira, são tributáveis, mas jamais equiparar a própria a própria movimentação financeira.

Já o outro dispositivo determina que a remessa de rendimentos ao exterior devem passar pelos controles do Banco Central e comprovar o pagamento de impostos, mas isto também não significa que todos os valores remetidos ao exterior são rendimentos.

O que se verifica neste caso, claramente, é que a autoridade fiscal, de posse das informações sobre a movimentação financeira no exterior, deixou de realizar procedimentos que seriam indispensáveis para a apuração de eventual omissão de rendimentos e, de forma simplista, e irregular, equiparou a própria movimentação financeira a rendimentos.

E corroborando o entendimento da decisão de primeira instância, penso que o lançamento não merece prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 19515.001099/2007-70
Acórdão n.º 2201-01.513

S2-C2T1
Fl. 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 19515.001099/2007-70

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.513**.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2012.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional